



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
Subseção Judiciária de Bacabal

PARECER SJMA-BBL-SESAP 1/2024

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO 2024

PARECER DE RECURSO(S) DA PROVA OBJETIVA

DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos formulados em detrimento das questões da prova objetiva do seletivo para estagiários da Subseção Judiciária de Bacabal/MA, aplicada em 28/07/2024.

A comissão avaliadora se manifesta nos seguintes termos:

DOS FUNDAMENTOS

Em resposta ao(s) recurso(s) interposto(s) em relação à publicação do gabarito oficial preliminar da prova objetiva, a Comissão de Aplicação e Fiscalização do Seletivo de Direito 2024 da Subseção Judiciária de Bacabal/MA apresenta o seguinte parecer:

QUESTÃO 03:

Trata-se de recurso formulado pelo candidato Jonatas Costa Mesquita, inscrição 20101365, contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva do processo seletivo do curso de Direito 2024, abaixo transcrito:

A questão solicita a escolha da alternativa que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito, dentre as seguintes opções: A) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. B) agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. C) agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. D) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade. A resposta considerada correta pela banca foi a letra "D". Entretanto, apresento os fundamentos legais e jurisprudenciais que demonstram que a alternativa correta deveria ser a letra "A". ### Fundamentação 1. **Legislação Aplicável:** **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)****, no artigo 9º, descreve os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. De acordo com o caput e o inciso XIII do artigo 9º, considera-se enriquecimento ilícito a conduta de "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente". Especificamente, o artigo 9º dispõe: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente." 2. **Jurisprudência:** A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado a interpretação de que permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente configura ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito: **STJ, REsp 1.412.840/SE**": "O ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito é aquele em que o agente público obtém vantagem patrimonial indevida ou permite que terceiro o faça, decorrente do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública." **STJ, AgRg no REsp 1.409.004/MT**": "Enquadram-se nos atos de improbidade administrativa aqueles que importam em enriquecimento ilícito, como o caso de agentes públicos que facilitam o enriquecimento de terceiros." ### Análise das Alternativas: - **A) permitir, facilitar ou concorrer

para que terceiro se enriqueça ilicitamente:** Correto. Conforme o artigo 9º, XIII, da Lei nº 8.429/1992, esta é uma conduta que configura enriquecimento ilícito. - **B) agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público:** Incorreto. Esta conduta configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992. - **C) agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas:** Incorreto. Esta conduta também se enquadra nos atos que causam prejuízo ao erário, conforme artigo 10 da Lei nº 8.429/1992. - **D) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade:** Incorreto. Esta conduta se enquadra nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. ### Conclusão Diante do exposto, a alternativa correta para a questão é a letra "A", pois esta conduta se enquadra claramente nos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, conforme o artigo 9º, XIII, da Lei nº 8.429/1992. Assim, solicito a retificação da correção da questão, atribuindo a pontuação correspondente à alternativa "A" como correta.

Os argumentos apresentados no recurso interposto fundamentados em entendimentos jurisprudenciais não se aplicam à questão recorrida, tendo em vista que o ENUNCIADO da referida QUESTÃO faz referência estritamente ao disposto na Lei nº 8.429/1992, não expandindo às jurisprudências e/ou entendimentos de Tribunais. A Lei nº 8.429/1992 dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Assim mantemos a alternativa D como a CORRETA, pois em consonância com o art. 9º, VIII, da Lei nº 8.429/1992.

QUESTÃO 05:

Trata-se de recurso formulado pelo candidato Jonatas Costa Mesquita, inscrição 20101365, contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva do processo seletivo do curso de Direito 2024, abaixo transcrito:

" A questão de número 5 versa sobre a competência dos juízes federais conforme o artigo 109 da Constituição Federal de 1988. A questão solicita a escolha da alternativa correta, dentre as seguintes opções: A) Entre Estado estrangeiro e Estado membro da federação. B) Entre Estado estrangeiro e município. C) Entre organismo internacional e a União. D) Entre organismo internacional e Estado membro da federação. A resposta considerada correta pela banca foi a letra "B". Entretanto, apresento os fundamentos legais e jurisprudências que demonstram que a alternativa correta deveria ser a letra "A".

Fundamentação 1. **Legislação Aplicável:** **Constituição Federal de 1988**, artigo 109, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar: - "Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas sejam interessadas, como autoras, rés, assistentes ou oponentes; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Município; III - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União; IV - as causas fundadas em tratados ou contratos da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; V - a execução de sentença proferida por órgão internacional; VI - as causas previstas na Constituição como de competência da Justiça Federal."

Assim, a Constituição estabelece que é competência dos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro e a União, bem como entre organismo internacional e a União, conforme os incisos II e III do artigo 109.

Jurisprudência:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a competência dos juízes federais para processar e julgar litígios envolvendo Estados estrangeiros é estabelecida em relação à União, e não aos Estados membros ou municípios: **STF, HC 350.752/PR**: "A competência dos juízes federais para processar e julgar litígios envolvendo Estados estrangeiros está claramente delimitada na Constituição Federal, incluindo litígios entre Estado estrangeiro e a União, e não entre Estado estrangeiro e entes

federativos como Municípios ou Estados membros." **STJ, REsp 1.116.305/PR**: "A Constituição Federal confere aos juizes federais competência para julgar causas que envolvam a União e Estados estrangeiros, assim como organismos internacionais e a União." ### Análise das Alternativas: - **A) Entre Estado estrangeiro e Estado membro da federação:** Correto. Conforme o artigo 109, III, da Constituição Federal, a competência dos juizes federais inclui litígios entre Estado estrangeiro e a União, abrangendo também Estados membros. - **B) Entre Estado estrangeiro e município:** Incorreto. A competência para litígios entre Estado estrangeiro e municípios não é atribuída exclusivamente aos juizes federais, pois a competência é delimitada conforme o artigo 109, II. - **C) Entre organismo internacional e a União:** Correto, mas a questão se refere à alternativa correta em geral para os litígios e não especificamente apenas para este caso. - **D) Entre organismo internacional e Estado membro da federação:** Incorreto. A competência para litígios envolvendo organismos internacionais e Estados membros não está prevista no artigo 109 da Constituição Federal

Conclusão Diante do exposto, a alternativa correta para a questão é a letra "A", pois a competência dos juizes federais para processar e julgar litígios envolve também casos entre Estado estrangeiro e Estados membros da federação, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. Assim, solicito a retificação da correção da questão, atribuindo a pontuação correspondente à alternativa "A" como correta."

Após análise da argumentação apontada acima pelo recorrente, a Comissão de elaboração das questões conclui que os argumentos apresentados no recurso interposto fundamentados em entendimentos jurisprudenciais não se aplicam à questão recorrida, tendo em vista que o ENUNCIADO da referida QUESTÃO faz referência estritamente ao disposto na Constituição Federal/1988, não expandindo às jurisprudências e/ou entendimentos de Tribunais. A CF/88 aponta que:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim mantemos a alternativa B como a CORRETA, uma vez que a resposta está contemplada no disposto do art. 109, inciso II, da CF/1988

QUESTÃO 12:

Trata-se de recurso formulado pelo candidato Jonatas Costa Mesquita, inscrição 20101365, contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva do processo seletivo do curso de Direito

2024, abaixo transcrito:

A questão solicita a escolha da alternativa que NÃO é causa de extinção da punibilidade, dentre as seguintes opções: a) Prescrição. b) Perempção. c) Litispêndência. d) Indulto. A resposta considerada correta pela banca foi a letra "c" (litispêndência). Entretanto, apresento os fundamentos legais e jurisprudenciais que demonstram que a alternativa correta deveria ser a letra "b" (perempção). Fundamentação 1. **Legislação Aplicável:** **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**, artigo 107, dispõe sobre as causas de extinção da punibilidade, sendo elas: - I - morte do agente; - II - anistia, graça ou indulto; - III - retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; - IV - prescrição, decadência ou perempção; - V - renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; - VI - retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; - VII - perdão judicial, nos casos previstos em lei. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**, artigo 60, estabelece que a perempção ocorre quando o autor da ação penal privada abandona o processo ou não promove seus atos processuais. Trata-se de um instituto específico de ações privadas, extinguindo o direito de ação, mas não é uma causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal. 2. **Jurisprudência:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao não reconhecer a perempção como uma causa de extinção da punibilidade, mas sim como uma perda do direito de ação penal privada: **STF, HC 114.159/SP**: "A perempção é causa extintiva do direito de ação penal privada, não se confundindo com as causas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal." **STJ, AgRg no REsp 1.146.503/SP**: "A perempção não é causa de extinção da punibilidade, mas sim causa de extinção do direito de ação no processo penal." **Análise das Alternativas:** - **a) Prescrição:** É uma causa de extinção da punibilidade conforme o artigo 107, IV, do Código Penal. - **b) Perempção:** NÃO é uma causa de extinção da punibilidade, mas sim de extinção do direito de ação penal privada, conforme o artigo 60 do Código de Processo Penal. - **c) Litispêndência:** O conceito de litispêndência no processo penal se aplica à impossibilidade de existência de dois processos idênticos e, se reconhecida, pode levar ao arquivamento do processo superveniente, o que afeta o curso processual, mas não é tratado expressamente como causa de extinção da punibilidade. - **d) Indulto:** É uma causa de extinção da punibilidade, conforme o artigo 107, II, do Código Penal. Conclusão Diante do exposto, a alternativa correta para a questão deveria ser a letra "b" (perempção), pois é a única opção que não se enquadra como causa de extinção da punibilidade segundo o artigo 107 do Código Penal. Assim, solicito a retificação da correção da questão, atribuindo a pontuação correspondente à alternativa "b" como correta.

Os argumentos apresentados no recurso interposto fundamentados em entendimentos jurisprudenciais não se aplicam à questão recorrida, tendo em vista que o ENUNCIADO da referida QUESTÃO faz referência estritamente ao disposto no CÓDIGO PENAL, não expandindo ao CPC, conforme citado pelo candidato recorrente, nem tão pouco às jurisprudências e/ou entendimentos de Tribunais. Ademais, refere o Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - [...]

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - [...]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Ademais, se mostra completamente equivocada a extração de causa extintiva da punibilidade do Código de Processo Civil.

Assim mantemos a alternativa C como a CORRETA, uma vez que a resposta está contemplada no disposto no art . 107, incisos II e IV do Código Penal brasileiro.

QUESTÃO 17:

Trata-se de recurso formulado pelo candidato Jonatas Costa Mesquita, inscrição 20101365, contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva do processo seletivo do curso de Direito 2024, abaixo transcrito:

Na referida questão, foi solicitada a escolha da alternativa correta, dentre as seguintes opções: a) Considera-se contribuinte individual o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União. b) Considera-se segurado empregado o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. c) Considera-se segurado empregado o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal,

desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. d) Considera-se segurado trabalhador avulso a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. A resposta considerada correta pela banca foi a letra "c". Entretanto, apresento os fundamentos legais e jurisprudenciais que demonstram que a alternativa correta deveria ser a letra "a". Fundamentação 1. **Legislação Aplicável:** **Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)**, no artigo 11, inciso V, alínea "g", prevê que "é segurado como contribuinte individual a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, com as autarquias, inclusive em regime especial, e com as fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais". **Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social)**, no artigo 12, inciso V, alínea "h", reitera que "considera-se contribuinte individual o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União". 2. **Jurisprudência:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, são classificados como contribuintes individuais, conforme a Lei 8.212/1991 e a Lei 8.213/1991. **STF, RE 351.717-5/RJ**: "O ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, não se submete ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, mas ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual". **STJ, AgRg no REsp 1.262.176/SP**: "Os servidores ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o ente público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais". Conclusão Diante do exposto, fica evidente que a alternativa correta para a questão seria a letra "a", considerando a legislação previdenciária vigente e a interpretação consolidada na jurisprudência. A alternativa "c" está incorreta, pois o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é considerado contribuinte individual, conforme o artigo 11, inciso V, alínea "e", da Lei 8.213/1991. Assim, solicito a retificação da correção da questão, atribuindo a pontuação correspondente à alternativa "a" como correta.

Os argumentos apresentados no recurso interposto fundamentados em entendimentos jurisprudenciais não se aplicam à questão recorrida, tendo em vista que o enunciado da questão faz referência ao disposto na Lei 8.213/1991, devendo ser mantido o gabarito da questão pelos seguintes fundamentos.

Em relação à alternativa A, verifica-se que o seu enunciado está em desacordo com o previsto no art. 11, inciso I, alínea g, da Lei 8.213/1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

No que tange à alternativa B, seu enunciado está em desacordo com o art. 11, inciso V, alínea c:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

Por sua vez, a alternativa D está em desacordo com a redação do art. 11, inciso VI:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

Por fim, verifica-se que a única resposta correta para a questão é a alternativa C, que está de acordo com a literalidade do disposto no art. 11, inciso I, alínea h:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

Assim, mantemos a alternativa C como a CORRETA, uma vez que é a literalidade do art. 11, inciso I, alínea h, da Lei 8.213/1991.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Avaliadora manifesta-se, nos termos do art. 1º, II, da Portaria 1/2024 - SSJBBL (20684535), pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados em face das questões da prova objetiva do seletivo para estagiários da Subseção Judiciária de Bacabal/MA, aplicada em 28/07/2024.

É o parecer.

À consideração superior.

Bacabal/MA, datado eletronicamente.

**ALISSON EDUARDO
PINHEIRO BENTO**
Mat. MA52411

**ANA CAROLINA COELHO
PESSOA**
Mat. MA52464

**ANTONIO AUGUSTO MOREIRA
CASTELO BRANCO**
Mat. MA52361

**CARLOS EDUARDO
PEREIRA**
Mat. MA52343

**CARLOS VINICIUS FEITOZA
DOS PASSOS**
Mat. MA52314

**DANIEL SOARES DE QUADROS
NEPOMUCENO**
Mat. MA52366

**DENYSE TEIXEIRA
ARAUJO**
Mat. MA52393

**DEUSELINA SOARES DA
SILVA**
Mat. MA52372

LEONARDO BARBOSA BESERRA
Mat. MA52377



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Beserra, Oficial de Gabinete**, em 01/08/2024, às 11:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira, Supervisor(a) de Seção**, em 01/08/2024, às 11:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Denyse Teixeira Araujo, Técnico Judiciário**, em 01/08/2024, às 11:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto Moreira Castelo Branco, Técnico Judiciário**, em 01/08/2024, às 11:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Coelho Pessoa, Técnico Judiciário**, em 01/08/2024, às 11:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Vinicius Feitoza dos Passos, Oficial de Gabinete**, em 01/08/2024, às 12:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Soares de Quadros Nepomuceno, Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 01/08/2024, às 12:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trfl.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21016143** e o código CRC **68D22E3B**.

Rua Frederico Leda, 1910 - Bairro Centro - CEP 65700-000 - Bacabal - MA - www.trfl.jus.br/sjma/

0003859-54.2024.4.01.8007

21016143v15



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
Subseção Judiciária de Bacabal

DECISÃO SJMA-BBL-SESAP 1/2024

Acolho integralmente o Parecer 01/2024-SESAP (21016143), tornando seus fundamentos parte desta decisão, e INDEFIRO os recursos apresentados em face das questões da prova objetiva do seletivo para estagiários da Subseção Judiciária de Bacabal/MA, aplicada em 28/07/2024.

Bacabal/MA, datado eletronicamente.

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Diretor
Subseção Judiciária de Bacabal/MA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Régis Bomfim Filho, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 01/08/2024, às 13:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21026079** e o código CRC **0A4782B8**.